



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001281-02.2018.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Suporte e Urnas Eletrônicas - COSUPUE

ASSUNTO: Prorrogação Excepcional De Contrato - Termo Aditivo - Análise.

### PARECER JURÍDICO N° 21 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

#### I - RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **DSS Serviços de Tecnologia da Informação LTDA**, CNPJ 03.627.226/0001-05, para prestar serviços de suporte aos usuários e às equipes de gestão de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação (TIC), dimensionada para 30 (trinta) meses, a partir de 08/09/2021, com termo final em 07/03/2024, conforme Termo Aditivo nº 01 ([0722605](#)) ao Contrato nº 1/2019 ([0386835](#)).

**02.** Por meio da Solicitação de nº 2/2024 ([1119130](#)), a Coordenadoria de Suporte e Urnas Eletrônicas - COSUPUE submeteu ao Secretário da SAOFC a necessidade da **prorrogação excepcional** do Contrato nº 01/2019, com fundamento no **art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93**, apresentando, em síntese, as seguintes justificativas:

*Por ser um certame licitatório complexo, desde a sua fase de elaboração dos Estudos Preliminares e Termos de Referência até a sua fase de implantação, tem demandado um tempo muito extenso, visando garantir uma ampla concorrência dos fornecedores, com o objetivo de minimizar os custos deste serviço oferecido ao Tribunal, principalmente em face do novo modelo de contratação adotado conforme Portaria SGD/MGI nº 1.070, de 1º de junho de 2023, ou seja, um novo modelo de Contratação de Serviços de Operação de Infraestrutura e Atendimento a Usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação, a gestão do contrato, como forma de se prevenir, da possibilidade de descontinuidade de suporte aos usuários e às equipes de gestão de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação (TIC), principalmente nesse ano de Eleição, e conforme deliberado em reunião do CETIC (Comitê executivo de TIC), vê a necessidade de apresentar a proposição da renovação excepcional do Contrato nº 01/2019 ([0386835](#)).*

*A situação acima descrita caracteriza a possibilidade de não se realizar a nova contratação antes do encerramento da vigência do contrato atual. Assim, com a necessidade de garantir a continuidade dos Serviços de Operação de Infraestrutura e Atendimento a Usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação, motiva a gestão do contrato a solicitar a prorrogação excepcional do contrato nº 01/2019, cuja vigência seria de até 06 (seis) meses, com data inicial a partir de 08/03/2024.*

No que concerne ao impacto orçamentário decorrente da demanda para o exercício corrente, ressaltamos que o acréscimo de 6 meses não impactará o orçamento previsto para despesa, uma vez que os valores contratados permanecem compatíveis com o mercado bem como foi recentemente reajustado conforme **DESPACHO N° 58 / 2024 - PRES/DG/GABDG [1111413](#)**.

**03.** Mediante Despacho 273/2024 ([1119949](#)), o Secretário da SAOFC considerou as justificativas apresentadas para a prorrogação excepcional do contrato em voga e determinou o envio do processo à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração da minuta do termo aditivo e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

**04.** Por sua vez, a COFC solicitou à COSUPUE que informasse o montante necessário para custear despesas com a prorrogação contratual ([1120016](#)).

**05.** Ato contínuo, a COSUPUE, inicialmente, juntou ao processo a informação nº 6/2024 ([1120132](#)) registrando a necessidade do montante de R\$ **547.848,80 (quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)** para atendimento da referida despesa, considerando o valor praticado nas eleições do ano de 2022.

**06.** Em seguida, após verificar que não constava a previsão com as despesas indenizáveis, a COSUPUE juntou a informação atualizada de nº 7/2024 ([1120894](#)), registrando que o montante necessário estimativo para custear os meses com a despesa seria, na verdade, de R\$ **600.148,80 (seiscentos mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos)**, considerando o valor praticado nas eleições do ano de 2022.

**07.** Na sequência, a SPOF trouxe ao processo a programação orçamentária da despesa pretendida ([1120921](#)), atualizada, oportunidade em que registrou:

*1. Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.*

(...)

**08.** Nesses termos, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato originário ([1120983](#)) para registros dos atos. Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

**É o relatório.**

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**09.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI [0001281-02.2018.6.22.8000](#)) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A,

inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**10.** Por sua vez, no regime jurídico da **Lei n° 8.666/1993**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

**VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

(...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

**11.** Nesses termos, o presente parecer analisará, em detalhe, os aspectos jurídicos da questão que ensejou a elaboração do Termo Aditivo nº 02 ([1120983](#)), bem como verificará os elementos formais do referido documento.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### ***III.1 – Da prorrogação excepcional pretendida - Possibilidade.***

**12.** Como já relatado, a COSUPUE requer a prorrogação excepcional do contrato originário pelo período de **mais 6 (seis) meses** - além dos 5 anos de sua vigência ordinária - a contar de 08/03/2024, levando seu novo termo final para 07/09/2024, basicamente, em função da complexidade da fase interna e externa do atual certame licitatório em andamento no âmbito do processo [\*\*0000135-47.2023.6.22.8000\*\*](#). Ressalta ainda a Unidade Gestora sobre a necessidade da manutenção dos respectivos serviços de suporte aos usuários e às equipes de gestão e infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação (TIC) no âmbito deste Tribunal.

**13.** De notar-se que, tratando-se de um serviço de natureza contínua, a Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 1/2019 prevê a possibilidade de prorrogação do contrato por até 60 meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

***DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO***

*(Artigo 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)*

***CLÁUSULA QUINTA*** – *Este Contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, a contar de 07/03/2019, e poderá vir a ser prorrogado, na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93.*

**14.** Por outro lado, a prorrogação excepcional, além dos 60 meses, justificada e pretendida pela gestão do contrato tem sede na própria Lei nº 8.666/93, Veja-se:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*...*

*§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*

**15.** Registra-se que o fato de a regra acerca da prorrogação excepcional do ajuste não ter sido inserida no contrato originário quando de sua lavratura, de forma alguma afasta sua inteira incidência em razão de disposição expressa constante do próprio instrumento contratual e que determina a aplicação da Lei nº 8.666/93 a sua execução. Veja-se:

***DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***

*(Artigo 55, XII, da Lei 8666/93)*

***CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA*** - *À execução do presente contrato e aos casos omitidos aplicar-se-ão o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, nos Decretos Federais 5.450/2005, 7892/2013, 8250/2014 e 3555/2000, na Instrução Normativa SLTI/MPOG 05/2017, na Resolução 23.234/2010, na Resolução CNJ 182/2013 (utilizando-se subsidiariamente da Instrução Normativa SLTI/MPOG 04/2014); no Manual de Gestão de Contratos da Justiça Eleitoral e na Instrução Normativa TRE/RO 004/08, e, de forma subsidiária, nas Leis 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), nas decisões e orientações do Tribunal de Contas da União - TCU e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.*

***Subcláusula Única*** - *Não se aplica ao objeto do presente instrumento o inciso X do artigo 55 da Lei 8.666/93.*

**16.** Nesses termos, conclui-se pela existência de previsão legal e também contratual para o fundamento do ato, o qual, na esteira do **art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93**, exige ainda justificativa para a prorrogação excepcional e autorização pela autoridade administrativa.

**17.** Quanto ao requisito legal da justificativa em função do caráter excepcional desse elastecimento contratual, nos termos do Acórdão nº 249/2015 Plenário TCU, verifica-se que a unidade apresentou as devidas justificativas à prorrogação de maneira adequada, **considerando, dentre outras coisas, a iminência do fim da vigência do atual contrato, o risco de** descontinuidade do suporte aos usuários e às equipes de gestão de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação (TIC), sobretudo em ano eleitoral, inclusive, registrando que os valores contratados permanecem compatíveis com o mercado, além de justificar **que a nova licitação em andamento no âmbito do PSEI nº [0000135-47.2023.6.22.8000](#) encontra-se com trâmite já em sede de fase externa.**

**18.** Nesses termos, considerando ainda que há expressa concordância da empresa contratada na renovação excepcional do contrato pelo prazo indicado pela unidade gestora ([1118313](#)), **não se exaure o prazo de até doze meses disposto no § 4º do artigo 57 da Lei 8.666/93**, e que foi a comprovada disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme registrado no **item 7 deste parecer**, entende esta Assessoria Jurídica que a Administração poderá autorizar o ato excepcional com fundamento no **art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93** e, lastreado ainda nas Cláusulas Quinta c/c décima oitava do contrato originário.

**19.** Assim, com fulcro nos acórdãos do Tribunal de Contas da União de nº 2702/2006, Acórdão nº 1159/2008 - Plenário e Acórdão nº 429/2010 - 2ª Câmara, **recomenda-se** o planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada que possam causar severo prejuízo ao Tribunal em caso de descontinuidade do serviço, evitando a prorrogação com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/93 em decorrência de possível falta de planejamento e de ação da Unidade demandante.

#### **IV – ANÁLISE FORMAL DO TERMO ADITIVO N° 02**

**20.** A estrutura da Minuta do 2º Termo Aditivo ([1119130](#)) ao Contrato nº 01/2019 está organizada mediante 6 (seis) cláusulas e 1 (um) anexo, desta maneira:

*TÍTULO E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES*

*CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO*

*CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR*  
*CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA*  
*CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL*  
*CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO*  
*CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO*  
*ANEXO I – HISTÓRICO DA CONTRATAÇÃO*

**21.** A seguir, realizar-se-á a análise jurídica de cada um dos referidos dispositivos, de modo a apontar a conformidade dos textos com o ordenamento jurídico.

#### **IV.1 – Do título e da qualificação das partes**

**22.** O título e a qualificação das partes observam-se em conformidade com as exigências do art. 61, caput, da Lei nº 8.666/1993. Verificando-se todas as informações, é possível notar que se encontram corretos e adequados:

- a) o título do aditivo;
- b) a identificação do número do processo administrativo eletrônico, do pregão eletrônico e do contrato administrativo;
- c) a identificação do contratante, Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO (CNPJ nº 04.565.735/0001-13), e de sua representante, a Sr.<sup>a</sup> Lia Maria Araújo Lopes, Diretora-geral do órgão;
- d) a identificação da contratada, **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** (CNPJ nº **03.627.226/0001-05**), e de seu sócio-gestor e representante, o Sr. Fernando Antonio Bellezzia;
- e) a indicação dos endereços das sedes do contratante e da contratada, bem como seus contatos e a qualificação de seus representantes;
- f) a indicação do ato administrativo que determinou a lavratura do aditamento; e
- g) a expressa menção da sujeição das partes às cláusulas e condições estabelecidas no documento, bem como à Lei nº 8.666/1993.

#### **IV.2 – Do Objeto**

**23.** O Termo Aditivo em comento possui dois objetos distintos, assim discriminados, *ipsis litteris*:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo possui o(s) seguinte(s) objeto(s):**

- 1) Prorrogar excepcionalmente por mais 6 (seis) meses o prazo de vigência do Contrato TRE-RO nº 01/2019 (evento [0386835](#)), contados a partir de 08/03/2024, com prazo final em 07/09/2024**, em razão da impossibilidade de encerramento da vigência do contrato atual antes da finalização do certame referente à próxima contratação deste objeto, o qual está em andamento, conforme informado pela unidade gestora na Solicitação nº 2/2024/CO-SUPUE (evento [1119130](#) deste Processo Administrativo);
- 2) Incluir a CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA ao Contrato TRE-RO nº 01/2019 (evento [0386835](#)), com o texto a seguir, para constar a obrigação de observância à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD:**
- 3) Incluir o item XXIII na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do Contrato nº 01/2019/TRE-RO (evento [0386835](#)), para inclusão de disposição contratual expressa sobre a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituída pela Resolução nº 31/2023/TRE-RO, que passa a constar a seguinte redação:**

*Subcláusula Primeira – A Contratada anuiu com a prorrogação supramencionada, conforme consta no evento [1118313](#) deste Processo Administrativo.*

*Subcláusula Segunda - Fica ressalvada a possibilidade de extinção antecipada do presente ajuste no caso do novo contrato ser assinado antes do prazo final da prorrogação excepcional registrada neste Termo Aditivo.*

*Subcláusula Terceira - O histórico desta contratação consta no anexo I deste instrumento.*

**24.** Por fim, entende-se que as exigências legais foram atendidas quanto ao objeto e as inclusões no contrato.

#### **IV.3 – Do Valor**

**25.** Entende-se que as exigências legais foram observadas pela **CLÁUSULA SEGUNDA**, bem como por sua tabela. Isso porque, em consonância com o art. 55, III e V, da Lei nº 8.666, visto que indicam o impacto financeiro decorrente da prorrogação excepcional do contrato.

#### **IV.4 – Da Garantia**

**26.** Considerando que, nos termos do art. 56 da Lei 8.666, o Contrato nº 01/2019 optou por exigir garantia, verifica-se que a **CLÁUSULA TERCEIRA** atende à regra do art. 55, VI, a qual exige a indicação expressa de cláusula que trata da matéria.

**27.** Ademais, a exigência de renovação do valor de garantia obedece ao art. 56, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666, na medida em que se restringe ao limite legal de cobrança de 5% (cinco por cento) do valor do contrato e, ainda, fornece à empresa contratada a opção de escolha dentre as três modalidades possíveis de garantia previstas lei referida lei.

#### **IV.5 – Do Fundamento Legal**

**28.** A **CLÁUSULA QUARTA** apresenta a justa e adequada fundamentação legal que permite à Administração alterar o presente Contrato nº 01/2019. Nesse sentido, tal dispositivo faz menção ao art. 57, II, § 4º da Lei nº 8.666/ 1993, Cláusula Quinta do contrato originário (prorrogação excepcional) e, por fim, no art. 60 da Lei nº 8.666/1993 (alteração/ratificação).

**29.** Verifica-se, portanto, que houve obediência ao art. 55, XII, da Lei nº 8.666, o qual estabelece que, em todo contrato administrativo, faz-se necessária a indicação expressa da legislação aplicável à sua execução.

#### **IV.6 – Da Ratificação**

**30.** A **CLÁUSULA QUINTA** ratifica, adequadamente, os dispositivos presentes no contrato original, bem como em eventual apostilamento e aditamento posterior.

#### **IV.7 – Da Publicação**

**31.** A **CLÁUSULA SEXTA**, que trata da publicação do termo aditivo, encontra-se em perfeita consonância com os ditames do art. 61, p. único, da Lei 8.666/1993.

#### **IV.8 – Do Anexo I (Histórico da Contratação)**

**32.** O histórico da contratação está em consonância com as informações presentes nos instrumentos contratuais firmados até o momento, quais sejam, o Contrato nº 01/2019 ([0386835](#)), o Termo de Apostilamento nº

01 ([0502304](#)), Termo de Apostilamento nº 02 ([0665267](#)), Termo Aditivo nº 01 ([0722605](#)), Termo de Apostilamento nº 03 ([0791486](#)), Termo de Apostilamento nº 04 ([0971959](#)), Termo de Apostilamento nº 05 ([1114639](#)).

## **V - CONCLUSÃO**

**33. Pelo exposto**, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui:

**I** - Pela possibilidade jurídica de a Administração autorizar a prorrogação excepcional do Contrato nº 1/2019 pelo período de **mais 6 (seis) meses** - além dos 5 anos de sua vigência ordinária - a contar de 08/03/2024, levando seu novo termo final para 07/09/2024, com fundamento no **art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93**, lastreado ainda nas Cláusulas Quinta c/c Décima Oitava do contrato originário.

Ademais, verifica-se que há expressa concordância da empresa contratada na renovação excepcional do contrato pelo prazo indicado pela unidade gestora ([1118313](#)) e comprovada disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme registrado no **item 7 deste parecer** ([1120921](#)).

**II** - Registra-se, por oportuno, que a presente contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021 o contrato continuará a ser regido pelas regras previstas na legislação revogada..

**III** - Após a análise do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato Administrativo 01/2019 ([1120983](#)) juntado pela SECONT, constata-se que o instrumento se encontra em harmonia com a legislação de regência, estando ainda em **conformidade** com as regras gerais da Lei nº 8.666/93, naquilo que aplicável. Assim, em cumprimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica **APROVA** o referido instrumento.

**34.** Por fim, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que regimentalmente impedida de pronunciar-se acerca dos aspectos técnicos associados ao objeto, notadamente acerca dos cálculos e valores informados pela unidade gestora nas planilhas trazidas ao processo.

À consideração da autoridade competente.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Steele Góes, Estagiário**, em 16/02/2024, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 16/02/2024, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1122464** e o código CRC **7228895D**.

---

0001281-02.2018.6.22.8000

1122464v32